



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2113084 - RJ (2023/0200328-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
VANESSA OLIVEIRA COSTA - MG183615
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : H E M
REPR. POR : M DE L M
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. AFERIÇÃO QUALITATIVA DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO. TERMO DE COMPROMISSO. PREVISÃO DE VIA EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO PELA VÍTIMA. TEMA CIRCUNSCRITO A CONTEXTO FÁTICO DELIMITADO E ESPECÍFICO. UNIVERSO FINITO DE DEMANDAS. INTERESSE PÚBLICO NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial individualmente ajuizada tendo como fundamento Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., como decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.
2. Admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do

tribunal.

3. Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito, pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria

4. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante.

5. Divergência jurisprudencial sobre relevante questão de direito com grande repercussão social consistente na apreciação da legitimidade das vítimas para ajuizarem execuções individuais e na caracterização do termo como título executivo extrajudicial em razão do que estabelece seu conteúdo.

6. Proposta de admissão do incidente de assunção de competência para deslocar a competência para o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do STJ, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ, para a definição acerca da questão jurídica assim delineada: caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução.

7. Determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente.

8. Incidente de assunção de competência admitido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o incidente de assunção de competência, no presente Recurso Especial (Arts. 947, § 4º, do CPC, e 271-B a 271-G do RISTJ) para a definição da seguinte questão de direito controvertida: "caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução" e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender, em todo o território nacional, a tramitação de processos e recursos que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 2113084 - RJ (2023/0200328-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
VANESSA OLIVEIRA COSTA - MG183615
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : H E M
REPR. POR : M DE L M
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. AFERIÇÃO QUALITATIVA DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO. TERMO DE COMPROMISSO. PREVISÃO DE VIA EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO PELA VÍTIMA. TEMA CIRCUNSCRITO A CONTEXTO FÁTICO DELIMITADO E ESPECÍFICO. UNIVERSO FINITO DE DEMANDAS. INTERESSE PÚBLICO NA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

1. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial individualmente ajuizada tendo como fundamento Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., como decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.
2. Admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja

conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do tribunal.

3. Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito, pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à superação de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição preventiva, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria

4. Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante.

5. Divergência jurisprudencial sobre relevante questão de direito com grande repercussão social consistente na apreciação da legitimidade das vítimas para ajuizarem execuções individuais e na caracterização do termo como título executivo extrajudicial em razão do que estabelece seu conteúdo.

6. Proposta de admissão do incidente de assunção de competência para deslocar a competência para o julgamento do presente recurso à Segunda Seção do STJ, nos termos do art. 947, § 4º, do CPC, c/c os arts. 271-B ao 271-G do RISTJ, para a definição acerca da questão jurídica assim delineada: caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução.

7. Determinação de suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente.

8. Incidente de assunção de competência admitido.

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

(Relator): Trata-se de recurso especial interposto por VALE S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fls. 366/372):

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – VALE – BARRAGEM DE BRUMADINHO – PROVA DE DANOS A SAÚDE EMOCIONAL – PREVISÃO NO TAC. Apelação. Execução de título extrajudicial. A sentença foi de extinção da execução na forma do artigo 485, VI do CPC, condenando a autora nas custas processuais, observada a gratuidade de justiça. Apelação autoral. A documentação comprova ter a autora sofrido lesão a saúde emocional. Documentação que atende os termos do TAC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea ‘a’ da Constituição Federal, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 141, 489, II, e IV, 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a exigibilidade do título, em razão da ausência de inadimplemento do que foi pactuado no Termo de Compromisso;

(II) arts. 7º, 9º, 10, 331, §1º, 803, II, do CPC/2015, relacionados ao cerceamento de defesa imposto à recorrente;

(III) arts. 17, 783 e 786, caput, 917, I, do CPC/2015, porquanto “o *Termo de Compromisso apenas regula e orienta na aplicação das indenizações, que serão realizadas necessariamente pela via extrajudicial, para aqueles que demonstrem concordância com a modalidade reparatória que foi acordada com a Defensoria, não servindo como parâmetro de indenização para outras modalidades de reparação, conforme expressa disposição no Termo de Compromisso, e não havendo que se falar em título executório*” (e-STJ fls. 550). Ademais, “a *Recorrida, embora o tenha alegado, não comprovou qualquer descumprimento do Termo de Compromisso por parte da Recorrente, como lhe seria exigido pelo art. 786, caput, do CPC; aliás, não demonstrou que tenha sequer tentado obter reparação pelo canal extrajudicial da DPMG*” (e-STJ fl. 551).

(IV) art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, pois “a *competência para celebrar TAC é conferida pelo § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 apenas aos órgãos públicos. Ainda, o mesmo dispositivo da lei reconhece a força de título executivo aos TACs. Logicamente,*

assim, apenas os órgãos públicos constantes do referido rol são legitimados a executar os respectivos TACs firmados. Além de previsão em lei, a norma é corroborada pelo entendimento consolidado do E. STJ” (e-STJ fl. 557).

Malgrado tenha indicado como fundamento somente a alínea 'a' do art. 105, III, da CF, a recorrente, nas razões do recurso, indica divergência jurisprudencial sobre a questão objeto do recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 528/535).

Inicialmente, o recurso especial teve negado seu seguimento (e-STJ fls. 730/731). O recurso de agravo foi convertido em recurso especial por decisão desta relatoria. (e-STJ fl. 1.004).

O feito foi distribuído à Primeira Seção do STJ, tendo sido determinada sua redistribuição à Segunda Seção (e-STJ fls. 995/997).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu provimento (e-STJ fls. 1.047/1.055).

É o relatório.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se na origem de ação de execução por título extrajudicial baseado no Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., como decorrência do rompimento da barragem de rejeitos da mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

Referido Termo de Compromisso regula a *“indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho”* e prevê que *“a vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto”* (e-STJ fls. 20/43).

Com fundamento na disposição consensual referida, a exequente apresentou laudo subscrito por psiquiatra particular que comprovaria o dano emocional e que lhe asseguraria o direito à indenização no *quantum* previsto na avença coletiva (e-STJ fl. 19).

Em primeiro grau de jurisdição, o feito foi extinto sem resolução do mérito, porquanto se entendeu que a *“Exequente não detém legitimidade para ingressar com Execução de Título Extrajudicial amparada em Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Defensoria Pública de Minas Gerais e a Vale S/A. Faltando à exequente, ademais, título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, descabendo a via da execução deflagrada”* (e-STJ fls. 150/154).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contudo, deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer que a documentação apresentada pela exequente, ora recorrida, era suficiente para comprovar a situação descrita no Termo (e-STJ fls. 150/154).

A questão controvertida nos autos, portanto, que perpassa pela alegada violação dos dispositivos de lei federal referidas no relatório, relaciona-se à (i) legitimidade da exequente para ajuizar ação de execução por título extrajudicial baseado no Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. e (ii) à caracterização do termo como título executivo extrajudicial a partir da previsão de reparabilidade dos danos por intermédio de procedimento extrajudicial.

Considerada a **grande repercussão social da questão de direito** envolvida no julgamento do presente recurso e sua **circunscrição ao contexto fático especificamente delimitado** às hipóteses de execução individual do Termo de Compromisso, reproduzido em número reduzido de feitos que não revela multiplicidade de recursos e o **potencial dissenso jurisprudencial** evidenciado no histórico do entendimento acerca da matéria, entremostra-se cabível o incidente de assunção de competência.

Nos termos do art. 947, *caput*, e § 4º do Código de Processo Civil, admite-se o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito, com grande repercussão social**, sem repetição em múltiplos processos, em relação à qual seja conveniente a **prevenção ou a composição de divergência** entre turmas do tribunal.

Constitui, pois, incidente voltado à definição da posição da Corte acerca de relevante questão de direito pautada, sobretudo, pela segurança jurídica e necessidade de tratamento isonômico entre os cidadãos. Paralelamente à **superação** de divergências entre os órgãos fracionários do Tribunal, que pressupõe a existência de outras ações sobre a mesma questão jurídica, o incidente possui igualmente feição **preventiva**, ao evitar potencial dissenso sobre o entendimento da matéria.

"De igual modo, e com a mesma finalidade de cumprir com o dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência". (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 657).

O incidente de assunção de competência, portanto, não exige reiteração de demandas, de forma a configurar a multiplicidade de recursos para ensejar a afetação ao rito dos recursos repetitivos. Parte-se de uma aferição **qualitativa** da relevância da questão de direito para que se avalie a conveniência da admissão do incidente, para que se defina a posição do tribunal acerca da matéria.

Como consequência, a dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a **universo finito de ações e recursos** que, embora em diminuta quantidade, revele a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica. Quando a legislação prevê a inexistência de reiteração em múltiplos processos, em verdade, não está a exigir a expressão unitária da controvérsia, revelada em um único feito, mas que haja uma circunscrição suficiente da questão restrita a um contexto determinado e sem repetibilidade relevante.

É inegável a magnitude da repercussão social do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da mina do Córrego do Feijão, de titularidade da VALE em Brumadinho/MG, provocando danos ambientais e humanos ao longo da área a jusante da barragem. Os danos do incidente foram veiculados à sociedade e as repercussões nas populações dos Municípios próximos revelaram-se extremamente graves.

Tais circunstâncias conduziram à pactuação de um Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a companhia Vale S.A. com previsão de diversas medidas reparatórias e compensatórias aos afetados pelo rompimento da barragem, como indenização da terra nua, dos terrenos urbanos, da moradia urbana e rural, das benfeitorias não produtivas e edificações, dos semoventes, bens móveis e equipamentos, das despesas relacionadas ao custo de vida, das perdas financeiras, das perdas de emprego, dos danos morais e pensionamento e dano à saúde mental e emocional.

Tal documento encerra a possibilidade de resolução autocompositiva extrajudicial dos conflitos decorrentes do rompimento da barragem e estabelece

critérios para a valoração das indenizações. No que toca ao presente feito, a indenização de vítima por dano mental e emocional foi fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor significativamente superior ao comumente arbitrado pelo Poder Judiciário em casos similares.

Ocorre que a recorrida valeu-se do instrumento para manejar, diretamente, a ação de execução extrajudicial, apresentando laudo psiquiátrico para a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil e a consequente sujeição aos termos do acordo.

Esta Corte, por meio de recurso julgado pela Terceira Turma, passou a entender que não haveria legitimidade individual para a execução do termo e que, por prever obrigações de fazer, não seria possível embasar o processo executivo:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BARRAGEM CÓRREGO DO FEIJÃO. ROMPIMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUANTIA CERTA. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir: (i) se há litispendência, (ii) se a recorrida é parte legítima para ajuizar a execução e (iii) se o termo de ajustamento de conduta goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

2. Não resta configurada a litispendência nas hipóteses em que, apesar de a causa de pedir remota ser a mesma, a causa de pedir próxima é diferente. Precedentes.

3. Em regra, os termos de ajustamento de conduta somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los.

4. Ainda que parte da doutrina defenda ser possível a execução do termo de ajustamento de conduta pelos indivíduos lesados na hipótese em que trate de direitos individuais homogêneos, é indispensável a comprovação de seu descumprimento.

5. Na hipótese, o termo de ajustamento de conduta trata de obrigação de fazer, de modo que, à míngua da prova de seu descumprimento e ausente a previsão de cominações, não pode amparar execução para pagamento de quantia certa.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.080.812/RJ, relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Posteriormente, a Terceira Turma, de onde emanara o julgado acima referido sobre o tema, por maioria de votos, alterou seu entendimento, para o fim de reconhecer a legitimidade do cidadão e a possibilidade de valer-se do termo de ajustamento como título executivo extrajudicial. Confira-se a ementa do recurso referido:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO Córrego do Feijão. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incommensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos - de ordem material e moral -, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microsistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no quantum previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

No âmbito da Quarta Turma desta Corte, por seu turno, já foram proferidas decisões monocráticas, algumas delas reconhecendo entraves para a admissibilidade para o conhecimento do recurso e outras apreciando a questão de mérito. Entre estas, merece destaque a decisão de lavra do E. Ministro Raul Araújo, em que reconhece a ilegitimidade individual para a execução do acordo coletivo, bem como descaracteriza o Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial em razão do conteúdo da avença. Colhe-se a seguinte passagem da decisão:

“O referido compromisso, como se constata, não é título executivo, na espécie vertente, de modo a viabilizar execução ajuizada pela pessoa física.

Isso porque dispõe sobre o modo de as pessoas realmente atingidas e que tenham ficado com sequelas, notadamente psicológicas, possam receber uma indenização condizente e proporcional, por meio extrajudicial, tendo em vista a celeridade.

A interpretação levada a efeito pelo julgado trazido a conhecimento é de todo razoável e adequada ao caso concreto.

Concluiu, acertadamente, serem parte ilegítima as pessoas que, sequer, tentaram receber indenização nos termos do acordado, ou seja, extrajudicialmente, em seu benefício aliás. Não podem intentar execução forçada, de um compromisso firmado entre a empresa e a Defensoria Pública, cujas cláusulas nem preveem obrigação de pagar quantia certa, mas obrigação de fazer, acerca do modo como serão pagas as indenizações, mediante o cumprimento de um procedimento” (AgInt do AREsp 2.288.122/RJ, Rel. MINISTRO. RAUL ARAÚJO, DJe 11.4.2014, e-STJ fls. 710/714).

Evidencia-se, pois, de maneira inarredável a divergência da interpretação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, decorrente da complexidade e delicadeza da questão, a demandar que se desloque a competência para o julgamento do presente recurso à Segunda Seção, de modo a conferir à futura decisão a ser adotada caráter vinculante como forma de observar a **confiança legítima** da sociedade sobre a atuação uniformizadora desta Corte.

O tema objeto de discussão refere-se ao ajuizamento de ações de execução baseadas em Termo de Compromisso. Tratando-se de ação de execução em que busca, como no presente caso, expropriar bens do devedor para a satisfação do credor, e considerando a possibilidade da existência de medidas expropriatórias concretas que podem se tornar irreversíveis, mostra-se necessária a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional que versem sobre a questão discutida no presente incidente, como tem admitido a jurisprudência desta Corte (IAC

no REsp n. 1.860.219/SC, relator MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2024, DJe de 17/6/2024; IAC no REsp n. 2.024.250/PR, relatora MINISTRA REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Aliás, dada a similitude entre o propósito dos institutos, pode-se estender ao incidente de assunção de competência regras que disciplinam os recursos especiais repetitivos, como a suspensão dos feitos, a admissão de *amici curiae* e realização de audiências públicas.

Ante o exposto e com fundamento no art. 947 do CPC/2015 e art. 271-B do Regimento Interno do STJ, voto no sentido da admissão do incidente de assunção de competência para a definição da seguinte questão jurídica: **caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução.**

Determina-se, outrossim, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente.

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, à E. Ministra Presidente e aos E. Ministras e Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

Publique-se a presente decisão nos meios de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação de seu conteúdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0200328-0 PROCESSO ELETRÔNICO IAC no
REsp 2.113.084 / RJ

Números Origem: 00078316520218190000 00188047620218190001 00319343920218190000
00474847120218190001 02466100520218190001 188047620218190001
202324501634 2466100520218190001 319343920218190000
474847120218190001 78316520218190000

Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
VANESSA OLIVEIRA COSTA - MG183615
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - RJ236796
RECORRIDO : H E M
REPR. POR : M DE L M
ADVOGADO : VALDERIS OTT DE MOURA - RJ235409

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o incidente de assunção de competência (RISTJ, art. 271-B) e, por unanimidade, suspendeu, em todo o território nacional, a tramitação de processos e recursos que versem sobre idêntica questão discutida no presente incidente, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.